



Número: **0600576-55.2024.6.05.0130**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira**

Última distribuição : **05/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Parentesco, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Recurso Contra Expedição de Diploma**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - MUNICIPAL (RECORRENTE)	
	PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)
JOSENILTON FERREIRA RODRIGUES (RECORRENTE)	
	MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO)
VALDELUCIA DOS REIS SANTOS (RECORRIDA)	
	EDNALDO OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO)
JOAO PAULO VAZ GOES (RECORRIDO)	
	EDNALDO OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
Documentos	
Id.	Data da Assinatura

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164803198	30/10/2025 14:03	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600576-55.2024.6.05.0130 (PJe) – TEODORO SAMPAIO – BAHIA

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Recorrentes: Josenilton Ferreira Rodrigues e outro

Advogados: Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto – OAB/BA 35692 e outro

Recorridos: João Paulo Vaz Góes e outra

Advogado: Ednaldo Oliveira Moura – OAB/BA 17616

DECISÃO

Eleições 2024. Recurso especial eleitoral. RCED. Inelegibilidade reflexa. Terceiro mandato consecutivo no cargo de vice-prefeito por membros do mesmo grupo familiar. Jurisprudência do TSE que veda ao vice-prefeito o exercício de três mandatos consecutivos, inclusive por alternância familiar. Retorno dos autos à origem para exame da autenticidade do vínculo conjugal. Parcial provimento do recurso especial.

Josenilton Ferreira Rodrigues e o Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Teodoro Sampaio/BA ajuizaram Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) em desfavor de João Paulo Vaz Góes e Valdelúcia dos Reis Santos, eleitos, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeita do referido município nas eleições de 2024.

Alegaram que a segunda recorrida mantinha união estável com Evilásio Magalhães Vieira, vice-prefeito por dois mandatos consecutivos (2017-2020 e 2021-2024), o que, conforme entendem, atrairia a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, por configurar a tentativa de exercício de um terceiro mandato sucessivo dentro do mesmo grupo familiar.

O Juízo da 130ª Zona Eleitoral da Bahia recebeu a ação e, após regular instrução, remeteu os autos ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, concluindo que o ex-Vice-Prefeito Evilásio Magalhães Vieira jamais exerceu, ainda que temporariamente, a chefia do Poder



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.**-10 em 03/11/2025 11:35:50

Número do documento: 25103014034501200000162189694

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103014034501200000162189694>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS FERREIRA - 30/10/2025 14:03:45

Executivo municipal, razão pela qual não se caracterizaria a inelegibilidade. O acórdão ficou assim ementado (id. 164281215):

Eleições 2024. Direito Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma. Inelegibilidade. Não comprovação do exercício da chefia do Executivo municipal. Possibilidade de terceiro mandato consecutivo para o cargo de vice-prefeito. Desprovimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) interposto com o propósito de desconstituir os diplomas expedidos ao Prefeito e à Vice-Prefeita, em virtude de inelegibilidade constitucional incidente sobre a segunda recorrida, fato que impossibilitaria o exercício de três mandatos consecutivos do mesmo cargo pelo mesmo grupo familiar, e de cassar os mandatos que lhe foram outorgados.

II. Questão em discussão

2. Os recorridos defendem o seguinte: (i) preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; (ii) não incidência de inelegibilidade em virtude do fato de a segunda recorrida não ter relação conjugal com o ex-Vice-Prefeito reeleito; (iii) não incidência de inelegibilidade haja vista o fato de o ex-Vice-Prefeito não ter exercido a titularidade da Chefia do Executivo; (iv) caso reconhecida inelegibilidade de caráter pessoal da Vice-Prefeita, a impossibilidade de eventual decisão prejudicar o titular do Executivo.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral defende a não incidência de hipótese de inelegibilidade em virtude do fato de os vice-prefeitos não serem explicitamente mencionados no art. 14, § 7º, da CF/88;

III. Razões de decidir

4. A preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo deve ser rejeitada.

5. O art. 262 do Código Eleitoral não limita a possibilidade de propositura do RCED a casos de inelegibilidade superveniente. Baseando-se a ação em inelegibilidade de natureza constitucional, é cabível o uso do RCED, haja vista não se limitar a discussão ao prazo de 5 (cinco) dias previsto para a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC). Disso decorre a necessidade rejeição da preliminar suscitada.

6. Quanto à interpretação do art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88, não se verifica a incidência de inelegibilidade sobre o Vice-Prefeito que não exerceu a Chefia do Executivo. Nessa hipótese, é possível a reeleição para um terceiro mandato consecutivo.

7. Corolário do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais é a interpretação restritiva das hipóteses de limitação. Consequentemente, à interpretação de normas atinentes a direitos políticos, especificamente a capacidade eleitoral passiva discutida no presente processo, não se admitirão interpretações por analogia ou extensivas de normas restritivas de direitos.

8. A limitação à reeleição prevista no art. 14, § 5º, da CF índice sobre o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído. Com base na prova dos autos, o ex-Vice-Prefeito não incide em nenhuma das duas hipóteses.

9. Conforme entendimento do TSE, a situação do parente é definida pela do titular do cargo.

10. Ao se reconhecer a possibilidade de o ex-Vice-Prefeito, que não exerceu a chefia do Executivo, ser eleito para um terceiro mandado, torna-se desnecessário analisar se foi ou não comprovada a união estável entre este e a atual Vice-Prefeita. Trata-se de fato que não interferirá no resultado do julgamento.

IV. Dispositivo e tese

11. Rejeita-se a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

12. Recurso a que se nega provimento para manter os diplomas outorgados pela Justiça Eleitoral em favor de João Paulo Vaz Góes e de Valdelúcia dos Reis Santos. (Grifos no original)

Josenilton Ferreira Rodrigues e o PSD interpuseram recurso especial (id. 164281220), no qual sustentam, em síntese:

a) o acórdão do TRE/BA violou os arts. 14, §§ 5º e 7º, da CF e 262, § 3º, do Código Eleitoral, ao admitir que o vice-prefeito reeleito poderia candidatar-se novamente ao mesmo cargo, ainda que por intermédio de sua companheira, o que configuraria fraude contra a norma constitucional de limitação de mandatos;

b) a Corte regional interpretou de forma restritiva a vedação de reeleição sucessiva, contrariando precedentes do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais, do Piauí e do Tocantins, que reconhecem a impossibilidade de perpetuação de um mesmo grupo familiar no poder por três mandatos consecutivos;

c) a inelegibilidade reflexa deve ser analisada à luz do caráter moralizador e impessoal da regra constitucional, sendo irrelevante se o vice reeleito chegou ou não a substituir o prefeito, bastando a manutenção de vínculo conjugal com o titular anterior ou com aquele que exerceu mandato consecutivo;

d) o divórcio declarado pela recorrida Valdelúcia dos Reis Santos teria sido dissimulatório, pois as provas testemunhais e documentais, inclusive ata notarial, demonstrariam a continuidade da convivência conjugal com Evilásio Magalhães Vieira, evidenciando tentativa de burlar a norma constitucional de inelegibilidade. Requerem, ao final, o provimento do recurso especial.

Os recorridos, por sua vez, apresentaram contrarrazões (id. 164281225), defendendo a manutenção integral do acórdão do TRE/BA.

Aduzem a impertinência da tese de inelegibilidade reflexa, porquanto o art. 14, § 7º, da Constituição Federal não se aplica a vice-prefeitos que jamais exerceram a chefia do Executivo, como é o caso de Evilásio Magalhães Vieira.

Articulam, ainda, que não houve comprovação de união estável entre a recorrida e o ex-vice-prefeito, sendo inviável presumir vínculo conjugal para fins de inelegibilidade.

Invocam a interpretação restritiva das normas limitadoras de direitos políticos, ressaltando que o TSE tem reiteradamente decidido que o parente de vice-prefeito que não exerceu a chefia do Executivo não se torna inelegível.

Por fim, postulam o desprovimento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo parcial provimento do recurso, com retorno dos autos à origem para reavaliação da eventual configuração da causa de inelegibilidade, caso seja confirmada a autenticidade do vínculo conjugal entre o ex-vice-prefeito e a recorrida, ressaltando que os §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal devem ser interpretados de modo sistemático, vedando a alternância de cônjuges ou parentes nos cargos de prefeito e vice-prefeito por três mandatos consecutivos (id. 164612736).

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possível configuração de terceiro mandato sucessivo no âmbito do mesmo grupo familiar, em razão da alegada união estável entre a candidata Valdelúcia dos Reis Santos, ora recorrida, e o ex-Vice-Prefeito Evilásio Magalhães Vieira, que exerceu dois mandatos consecutivos (2017-2020 e 2021-2024).

O acórdão recorrido afastou a inelegibilidade com base na premissa de que Evilásio Magalhães Vieira

jamais exerceu a chefia do Executivo municipal, sustentando que a vedação constitucional prevista nos §§ 5º e 7º do art. 14 da CF não alcançaria os vice-prefeitos que não tenham sucedido ou substituído o titular.

Tal entendimento, contudo, não se coaduna com a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, a qual interpreta de forma sistemática os referidos dispositivos constitucionais, vedando a perpetuação de um mesmo núcleo familiar no exercício de cargos do Executivo, por três mandatos consecutivos, ainda que por alternância entre cônjuges ou parentes.

Destaco que a titularização do cargo principal por substituição ou sucessão somente teria relevância se estivéssemos diante da hipótese de um eventual terceiro mandato do titular da chefia do Executivo – prefeito, governador ou presidente –, o que não é o caso dos autos. Aqui se discute a possibilidade de exercício de três mandatos consecutivos no cargo de vice-prefeito, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, também atrai a vedação constitucional quando se verifica a alternância entre membros do mesmo grupo familiar. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARENTESCO. CÔNJUGE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O cerne da controvérsia refere-se a eventual configuração da causa de inelegibilidade relativa a um terceiro mandato sucessivo por mesmo núcleo familiar aos ocupantes do cargo de vice-prefeito, decorrente do disposto nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal.

2. Ante a interpretação sistemática dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, verifica-se a impossibilidade de alternância de membros de um mesmo grupo familiar no exercício de cargo majoritário por três mandatos consecutivos. Tais postulados, a toda evidência, alcançam os candidatos aos cargos de vice-presidente, vice-governador e vice-prefeito, porque o preceito constitucional visa coibir a perpetuação no mesmo cargo político de um núcleo familiar em determinada circunscrição, a fim de dar efetividade aos postulados básicos do regime democrático.

3. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, "o art. 14, §§ 5º e 7º, da Lei Fundamental, segundo a sua ratio essendi, destina-se a evitar que haja a perpetuação ad infinitum de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a chancelar um (odioso) continuísmo familiar na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos" (Cta nº 117-26/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.9.2016).

4. Na espécie, Antônio Ribeiro da Silva, ora agravante, exerceu mandato de vice-prefeito na legislatura de 2009-2012. Em 2012, sua esposa, Sandra Teixeira Lima Ribeiro, sagrou-se vencedora nas urnas para exercer o mandato de vice-prefeita (2012-2016). Em 2016, Antônio Ribeiro da Silva foi novamente eleito para o cargo de vice-prefeito. Assim, evidente a inelegibilidade reflexa entre o agravante e sua esposa ante o exercício de três mandatos consecutivos do cargo de vice-prefeito pelo grupo familiar.

5. Irrelevante para o deslinde da lide o fato de o agravante e sua esposa, enquanto vice-prefeitos, não sucederem o prefeito no curso do mandato.

6. Agravo regimental desprovido, com determinação de imediata comunicação ao TRE/TO.

(AgR-REspe nº 1-28/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 7.11.2018, DJe de 19.12.2018; grifos acrescidos)

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. CÔNJUGE. VICE-PREFEITO.

1. Os parágrafos 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal devem ser interpretados de forma sistemática, não sendo possível a alternância de cônjuges no exercício do mesmo cargo por três mandatos consecutivos.

2. A candidata que exerceu o cargo de vice-prefeito por um mandato, sendo sucedida no período seguinte pelo seu marido, é inelegível para disputa do terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo. Consulta conhecida e respondida, nos termos do voto do relator.

(Cta nº 83-51/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgada em 31.3.2016, *DJe* de 20.4.2016; grifos acrescidos)

Consulta. Vice-prefeito reeleito. Terceiro mandato. Vedaçao. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Candidatura. Cargo. Prefeito. Possibilidade.

1. É vedado ao vice-prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos.

2. Vice-prefeito reeleito pode se candidatar ao cargo de prefeito nas eleições seguintes ao segundo mandato.

(Cta nº 1.469/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgada em 13.11.2007, *DJ* de 10.12.2007; grifos acrescidos)

A inelegibilidade reflexa, como instrumento de moralização da vida pública, não se limita à literalidade do texto constitucional, devendo também ser compreendida à luz dos princípios republicano e democrático, que exigem alternância de poder e impedem a formação de dinastias políticas locais.

Nessa linha, bem consignou a PGE que a jurisprudência desta Corte Superior prestigia

[...] a alternância da classe política no poder, pilar ético da democracia que Norberto Bobbio qualifica como imanente ao regime democrático e distintivo de outras formas de governo:

Quando as classes políticas se cristalizam e não se renovam, quando não existem mais classes políticas em concorrência, encontramo-nos diante de um regime que é ou tende a se tornar aristocrático. Característica do regime democrático é a alternância das classes políticas no poder [...] (BOBBIO, Norberto. Qual democracia? Tradução de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2010. p. 25)

A imobilidade da classe política decerto milita contra o espírito republicano e corrompe a sua lógica, na medida em que obsta a ascensão da oposição ao poder. Novamente o pensador italiano é quem põe em evidência o modo como esse fenômeno ocorre, advertindo que

uma das causas principais por que uma minoria consegue dominar um número bem maior de pessoas está no fato de que os membros da classe política, sendo poucos e tendo interesse comuns, têm ligames entre si e são solidários pelo menos na manutenção do jogo, que permitem, ora a uns, ora a outros, o exercício alternativo do poder. (BOBBIO, Norberto et al. Dicionário de Política. 13a ed. Brasília: Editora UnB, 2010, p. 391. Grifo acrescido.) (Id. 164612736, fls.8-9, grifos no original)

Nesse contexto e considerando que a situação do parente, para fins de inelegibilidade, é definida pela do titular do cargo, no caso concreto, a eventual existência de vínculo conjugal entre a candidata eleita e o ex-vice-prefeito Evilásio Magalhães Vieira é elemento central para a configuração da inelegibilidade. Contudo, o acórdão regional não enfrentou detidamente essa matéria de fato, limitando-se a considerá-la irrelevante diante da conclusão jurídica adotada.

Diante disso, impõe-se o retorno dos autos à instância de origem para que se analise a autenticidade do vínculo conjugal entre Valdelúcia dos Reis Santos e Evilásio Magalhães Vieira, com vistas à aferição da incidência da inelegibilidade reflexa.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou parcial provimento** ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à instância ordinária, para que seja analisada a controvérsia a respeito da existência de vínculo conjugal apto a atrair a inelegibilidade do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.**-10 em 03/11/2025 11:35:50

Número do documento: 25103014034501200000162189694

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103014034501200000162189694>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS FERREIRA - 30/10/2025 14:03:45